

Processo nº 3.925-0/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 10-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. CONSULTA. SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. DESPESA. RESOLUÇÃO CNAS 39/2010. INCLUSÃO NO LIMITE ESTABELECIDO PELA EC Nº 29/2000. **1)** as despesas com órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º da Resolução CNAS 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que: **a)** sejam atendidas a legislação específica e as normativas do Sistema Único de Saúde; **b)** sejam compatíveis com as diretrizes quinta e sexta da resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde; **c)** sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito; **d)** estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde. **e)** sejam promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS; **f)** sejam ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos especificados na base de cálculo definida no artigo 77 do ADCT; e, **2)** respeitados os requisitos acima, as despesas previstas no art. 1º da Resolução nº 39/2010 do CNAS deverão ser contabilizadas pelo Município por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.925-0/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.123/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** As despesas com

órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º da Resolução CNAS 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que:

- a)** sejam atendidas a legislação específica e as normativas do Sistema Único de Saúde; **b)** sejam compatíveis com as diretrizes quinta e sexta da resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;
- c)** sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito; **d)** estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; **e)** sejam promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS; **f)** sejam ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos especificados na base de cálculo definida no artigo 77 do ADCT; e, **2)** Respeitados os requisitos acima, as despesas previstas no art. 1º da Resolução nº 39/2010 do CNAS deverão ser contabilizadas pelo Município por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 3.925-0/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 10-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2011

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM- Vice -Presidente
Presidente em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA- Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral